

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE SAÚDE

DECRETO N.º 984, de 23 de julho de 1936.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o regulamento a este anexo, para o Serviço de Saúde em tempo de paz, assinado pelo General de Divisão João Gomes Ribeiro Filho, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1936., 115º da Independência e 48º da República.

GETÚLIO VARGAS

General João Gomes Ribeiro Filho.

—:o:—

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE SAÚDE DO EXÉRCITO EM TEMPO DE PAZ

CAPÍTULO IV

Serviços de Saúde Especializados

Art. 136 — Serão criados serviços de saúde especializados onde quer que as especializações da medicina militar exigirem órgãos que, além das funções comuns das organizações sanitárias militares, dependam de uma técnica especializada.

Art. 137 — Serão desde já considerados órgãos do serviço de saúde especializado o Serviço Médico de Aviação e de Educação Física.

Serviço de Saúde de Educação Física

Art. 142 — O serviço de saúde nas formações que se destinam à educação física tem por fim, não só assegurar a saúde do pessoal dos respectivos cursos, como orientar sob o ponto de vista fisiológico a instrução e aperfeiçoá-la.

Art. 143 — Na Escola de Educação Física do Exército haverá dois majores médicos, quatro capitães e quatro tenentes médicos e um tenente farmacêutico, servindo os médicos cumulativamente no Departamento Médico, como instrutores e na secção de medicina especializada do Departamento Técnico, todos com o curso de educação física exceto o oficial farmacêutico.

Art. 144 — Os Centros de Educação Física Regionais terão, cada um, o seguinte pessoal especializado: um capitão médico, um 1º tenente médico e um 2º tenente farmacêutico.

Art. 145 — As disposições gerais relativas a êsses departamentos, atribuições e deveres do pessoal, distribuição e funções do pessoal subalterno, etc., serão regidos pelos regulamentos da Escola e Centros de Educação Física do Exército.

Art. 146 — Em todas as escolas e colégios militares haverá oficiais médicos com o curso de educação física, e com a função de instruir e aperfeiçoar essas instruções sob o ponto de vista fisio-clínico.

Art. 147 — O curso de educação física, obrigatório a todos os médicos em serviço na Escola, Centros de Educação Física e instrutores dessa disciplina nos estabelecimentos, será objeto de apreciação no regulamento referente aos órgãos de preparação técnica.